HABEAS CORPUS Nº 494.187 - PR (2019/0047318-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E OUTROS
ADVOGADOS	:	RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
		MÁRCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
		JOSÉ ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
		GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional da 4ª Região,** nos autos da apelação criminal n. 5002541-76.2014.4.04.7017/PR.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de **14 anos, 4 meses, e 10 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e pagamento de 167 dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, pelo crime de **contrabando** e organização criminosa (fl. 255).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, mas o eg. Tribunal de origem, em julgamento ocorrido em 29/11/2018, negou provimento ao recurso e determinou a imediata execução provisória da pena, após o esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, conforme v. acórdão juntado às fls. 13-107, assim ementado:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO DELIVERY. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS NÃO VERIFICADA. TRANSCRIÇÃO DAS GRAVAÇÕES. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. RÉUS NÃO OUVIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RÉUS AUSENTES EM AUDIÊNCIA JUDICIAL DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÀO APONTADO. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE*

CIGARROS, ALTOS VALORES DOS PAGAMENTOS REALIZADOS E UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESCINDIBILIDADE DE COMETIMENTO DE OUTROS DELITOS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. DIFICULDADES FINANCEIRAS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS.

1. Uma vez atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, os acusados puderam exercer plenamente a ampla defesa, respeitando-se o contraditório e não havendo falar em denúncia inepta. A peça acusatória não precisa estar acompanhada de prova irrefutável para o seu oferecimento, mas sim com aquela suficiente para a instauração do processo penal.

2. É perfeitamente possível que o réu integre mais de uma organização criminosa, desde que distintas, seja para a prática de outros delitos, seja pela sua composição, sendo que os fatos narrados na outra ação penal 5002543-46.2014.4.04.7017 são outros, sem que se cogitar bis in idem.

3. Não há nulidade na realização de quebra de sigilo de dados telefônicos com a observância do rito previsto na Lei 9.296/96, tendo em vista que o deferimento da medida prevista em tal diploma exige o preenchimento de requisitos mais rígidos que aqueles previstos para a busca e apreensão ou na Lei 12.965/14.

4. A decisão que deferiu a quebra dos dados de comunicações telefônicas, adequadamente motivada, encontra-se fundada nos elementos apresentados no Relatório de Inteligência da Delegacia de Polícia Federal, o qual aponta indícios contundentes acerca da existência de organização criminosa voltada à prática de contrabando, a participação do portador do aparelho BlackBcrry interceptado c indispensabilidade da medida.

5. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das interceptações telefônicas, pois basta que se tenham transcritos os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida e desde que partes tenham acesso à íntegra das gravações.

6. Inexiste nulidade por não terem sido ouvidos no inquérito policial quaisquer investigados, seja porque o próprio inquérito é peça dispensável, sendo possível ao Ministério Público ofertar diretamente a ação penal quando há outros elementos suficientes para tanto, seja porque eventual nulidade no procedimento investigativo e pré-processual não contamina a

ação judicial proposta em momento posterior, conforme pacífica jurisprudência a respeito.

7. A ausência dos réus em audiência de oitiva de testemunhas não gera nulidade quando não apontado qualquer prejuízo concreto, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief previsto no art. 563 do CPP.

8. Desnecessidade de perícia de voz para identificação dos acusados quando há outros meios para identificá-los. Precedentes do TRF da 4ª Região e do STJ.

9. As mensagens interceptadas comprovam o envolvimento dos réus nos respectivos crimes de contrabando narrados na denúncia, mesmo quando não flagrados na posse das mercadorias, pois, ao coordenar as ações criminosas c monitorar a fiscalização policial, concorreram de forma relevante e consciente para a importação irregular dos cigarros apreendidos, devendo ser responsabilizados nos termos do art. 29 do CP.

10. Restou comprovada nos autos a organização criminosa, com estabilidade, permanência e divisão de tarefas, com o fim de praticar infrações penais com pena máxima superior a 04 anos e transnacional, não sendo o caso de mero concurso de agentes.

11. A atuação de diversos agentes na organização e execução do crime, de forma orquestrada, com elevado dispêndio de recursos financeiros, observável pela quantidade de carga transportada, pelos altos valores dos pagamentos realizados, pela utilização de veículos de grande porte, o que denota tratar-se de atividade criminosa diversa dos casos que se verificam ordinariamente, autoriza a majoração da pena-base dos contrabandos.

12. A prática concreta dos contrabandos de cigarros oriundos do Paraguai, que são crimes transnacionais e consequentemente evidenciam a transnacionalidade da organização, não acarreta dupla punição pelo mesmo fato, porquanto a punição pelo 2º, § 4º, V, da Lei n° 12.850/2013 prescinde da condenação por outros crimes.

13. Embora não haja rígidos critérios pré-estabelecidos para aplicação do art. 71 do CP, os crimes narrados nos tópicos 2 e 3 da denúncia não podem ser considerados um continuação do outro, já que ocorridos com mais de três meses de intervalo entre os fatos (15/07/2014 e 24/10/2014), envolvendo pessoas distintas e em circunstâncias absolutamente diversas, impondo-se a incidência da regra do concurso material.

14. O valor do dia-multa foi ajustado, de ofício, para outubro de 2014 (data dos fatos), para os réus condenados

às penas de multa.

15. A simples alegação de restrições financeiras não é suficiente para que seja afastada a prestação pecuniária, a qual tem natureza de pena e deve ter impacto relevante na esfera patrimonial do condenado, a fim de puni-lo pelo crime cometido e ainda evitar que volte a delinquir, sendo possível o parcelamento do valor, a ser avaliado pelo juízo da execução.

16. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 TRF4."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 108-109).

Consta que a defesa do ora paciente interpôs recurso especial, o qual não foi admitido na origem em 26/2/2019 (fls. 296-301).

Daí o presente **habeas corpus**, em que se alega, em síntese, que a determinação de executar provisoriamente a pena não foi fundamentada pelo eg. Tribunal **a quo,** sendo inviável a determinação de ofício de execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação, considerando que o paciente interpôs recurso especial contra o julgado, ainda não apreciado.

Diante dos argumentos expostos, requer, ao final, a concessão da ordem *"para fins de suspender a execução provisória da pena, até o trânsito em julgado da presente ação penal, ou até o julgamento do REsp já interposto."* (fl. 12).

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 156-158.

Informações prestadas às fls. 294-301.

O Ministério Público Federal às fls. 303-309 manifestou-se pelo não conhecimento do **writ,** ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, em parecer com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE CONTRABANDO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 334-A DO CP E ART. 2º, CAPUT. DA LEI 12.850/13). CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL DE IMEDIATO RECOLHIMENTO DO ACUSADO AO CÁRCERE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONSOANTE A ORIENTAÇÃO

ADOTADA PELO PLENÁRIO DO STF NO HC 126.292/SP E CONFIRMADA, POR MAIORIA, EM SEDE DAS ADCs 43/DF E 44/DF, A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA REPRIMENDA PENAL DEPOIS DE JULGADO O RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONTRAIRIA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PREVISTO NO ART. 5°. LVII, DA CF/88, NÃO ESTANDO O INÍCIO DAQUELA FASE CONDICIONADO AO JULGAMENTO DE EVENTUAIS RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. LEGALIDADE DA PRONTA EXECUÇÃO PENAL. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA."

Pedido de intimação para sustentação oral à fl. 12.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento.

No caso, seria adequado o recurso especial. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Como relatado, busca-se a cassação do v. acórdão no ponto em que determinou a execução provisória da pena, após o esgotamento das instâncias ordinárias.

No que concerne à determinação de cumprimento provisório da

pena, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **HC n. 126.292/SP**, sob relatoria do em. Ministro **Teori Zavascki**, entendeu ser possível a execução das condenações a partir dos pronunciamentos proferidos em 2ª instância, independentemente da interposição dos recursos de natureza extraordinária. Confira-se a ementa do aresto:

> *"CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.*
>
> *2. Habeas corpus denegado".*

O entendimento foi sedimentado por ocasião do indeferimento das medidas cautelares nas ADCs n. 43 e 44/STF e, mais uma vez, confirmado pelo Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral**, no qual foi reafirmada a jurisprudência daquela Col. Corte, no sentido de que *"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"* (ARE n. 964.246/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 25/11/2016).

Com efeito, nos recursos especial e extraordinário, a matéria de fato, ou seja, a apreciação a respeito do arcabouço probatório produzido no processo, e que geralmente, conduz à conclusão a respeito da materialidade e autoria do crime, é tema não devolvido à apreciação, seja do col. Supremo Tribunal Federal, quando julga o recurso extraordinário, seja do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial.

Assentada a matéria de fato, pelas instâncias ordinárias, na

sentença e/ou acórdão, torna-se inviável a discussão de tais questões nos recursos especial e extraordinário, os quais ficarão adstritos a eventual contrariedade da decisão à Constituição Federal ou à lei federal. E aqui, a presunção de que se deve cogitar é a de que a decisão recorrida, emanada de um Tribunal, esteja afinada com a lei e a Constituição.

De maneira que, sem nenhuma afronta ao princípio da não-culpabilidade ou da presunção de inocência, a partir da decisão condenatória do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, é possível a execução da pena.

Assim, a excepcionalidade da situação é que ditará a possibilidade de suspensão dos efeitos do julgado, sendo, contudo, a sua produção, à guisa de execução provisória, a regra decorrente do julgamento condenatório proferido pelo segundo grau de jurisdição, como sucede na espécie.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da presunção de inocência, à coisa julgada, e tampouco em **reformatio in pejus,** quando o Tribunal de Justiça determina a execução provisória da pena, com amparo no novo e superveniente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEMA 339/STF. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. TEMA 181/STF.* ***EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 925/STF.***
>
> *[...]*
>
> *3. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 964.246, em regime de repercussão geral da matéria, decidiu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência (Tema 925/STF).*
>
> *Agravo regimental improvido"* (AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 988.650/SC,

Corte Especial, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 27/10/2017).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17.2.2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11.11.2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.

3. Quanto à alegação de que não seria possível dar início à execução da pena, pois a sentença condenatória teria garantido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, tem-se que esta Corte firmou posicionamento no sentido de que não há falar em reformatio in pejus, pois a determinação de execução provisória da pena encontra-se dentre as competências do juízo revisional e independe de recurso da acusação.

[...]

11. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para redimensionar a pena do paciente para 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, e pagamento de 60 dias-multa, mantida a legalidade da execução imediata da pena privativa de liberdade" (HC n.398.781/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 31/10/2017).

"HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE

FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MAUS ANTECEDENTES. RECRUDESCIMENTO DO REGIME. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

2. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que não há falar em reformatio in pejus, pois a prisão decorrente de acórdão confirmatório de condenação prescinde do exame dos requisitos previstos no art. 312 do Código Penal. Entende-se que a determinação de execução provisória da pena encontra-se dentre as competências do Juízo revisional e independe de recurso da acusação. Precedentes.

[...]

6. Habeas corpus denegado" (HC n. 412.538/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 24/10/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 37 DA LEI N.º 11.343/06. APELAÇÃO JULGADA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em

5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC 126292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Esse posicionamento foi reafirmado no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do ARE 964246, que teve repercussão geral reconhecida. Assim, a tese firmada pelo Pretório Excelso deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias.

3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC 88.361/PR, ***Sexta Turma****, Rel. Min.* ***Maria Thereza de Assis Moura****, DJe 27/10/2017)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA PARA A CONCESSÃO DO REFERIDO EFEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do HC n. 126.292/MG, realizado em 17/2/16, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, passou a admitir a possibilidade de imediato início do cumprimento provisório da pena após o exaurimento das instâncias ordinárias, inclusive com restrição da liberdade do condenado, por ser o recurso extraordinário, assim como o recurso especial, desprovido de efeito suspensivo, sem que isso implique violação ao princípio da não culpabilidade. Tal entendimento foi mantido, pela Suprema Corte no exame das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44 , em 5/10/2016.

O Superior Tribunal de Justiça também adotou o aludido posicionamento a partir do julgamento, pela Sexta Turma, dos EDcl no REsp n. 1.484.415/DF, da relatoria do

eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ.

2. Evidenciado que no momento da impetração o recurso especial não havia sido interposto ainda, eis que pendente de julgamento embargos declaratórios opostos pela defesa, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo a recurso inexistente.

3. O habeas corpus não é a via adequada para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 380.537/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 1º/8/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS E REMESSA À ORIGEM PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PROVIDÊNCIA EMBASADA NA ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Nos termos do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292, a determinação de imediato início do cumprimento da pena após a afirmação da responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias se revela consentânea com os princípios encartados na Constituição Federal, mormente em razão da ausência, em regra, de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido" (AgR no REsp n. 1.604.256/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/8/2017).

No caso dos autos, após o julgamento da apelação criminal em 29/11/2018, e da rejeição dos embargos de declaração, houve a interposição de Recurso Especial pelo ora paciente, o qual não foi admitido na origem em 26/2/2019 (fls. 296-301). Tal realidade demonstra que as instâncias ordinárias foram esgotadas.

Frente a tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer ilegalidade na determinação de que o paciente inicie o cumprimento provisório da pena.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

P. I.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro **Felix Fischer**

Ministro